



PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 63/2023

Razão Social: ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
Endereço: LINHA SÃO PEDRO A , INTERIOR, Nº213
Cidade/Estado: CHAPECÓ-SC
CNPJ: 07.090.973/0001-08

A
Prefeitura Municipal de Ipumirim-SC
PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2023
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 63/2023
Comissão de Licitações
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Ipumirim-SC

ELITE TERCEIRIZAÇÃO, Sociedade Empresária devidamente constituída, inscrita junto ao CNPJ sob o n.º 07.090.973/0001-08, com sede e foro na Cidade de Chapecó/SC, na Linha São Pedro A , Interior, Nº213 – CEP 89.800000, representada por seu administrador social, o Sr. Cleverton Adir Fagundes, inscrita junto ao CPF/MF sob o n.º 933.000.429-68, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com base no disposto pelo Artigo 109, I, "a" e "b", da Lei n.º 8.666/93 e Artigo 4.º, XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, interpor as suas

CONTRARRAZÕES ;

Ao recurso administrativo impetrado por **S P EVENTOS SERVIÇOS LTDA** e **PRETADORA DE SERVIÇOS PORTO LTDA**, contra a decisão desta comissão que julgou e declarou vencedora a empresa **ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, pelo que passa a expor e requerer

Diante de um recurso que se apresenta deveras frágil por seus subjetivos fundamentos com cunho meramente protelatórios, o exercício do direito as "contrarrazões" torna-se uma obrigação, não só pela defesa dos interesses da empresa ELITE, que cumpriu em tudo os quesitos previstos no edital, bem como atendeu de pronto aos expedientes surgidos ao longo do processo, na interlocução rápida e objetiva, com esta digna comissão, mas também pela defesa de tal fundamentada decisão desta comissão que julgou e declarou a empresa ELITE como vencedora do certame, não por suas convicções ou

percepções pessoais, mas por sua inegável capacidade técnica, tanto na interpretação das normas vigentes, quanto em sua aplicação ao caso em concreto, fazendo com que todo o processo fosse justo e legal.

**Quanto aos argumentos ao pedido de inabilitação da empresa ELITE
TERCEIRIZAÇÃO:**

Dos fatos

As empresa **recorrentes** neste quesito não apresentaram nenhum argumento objetivo que justificasse suas teses, apenas anexando a sua explanação uma série de artigos de lei, tentando construir uma ideia de que o processo licitatório se tornou viciado, por força de omissões desta comissão ao cumprimento do devido processo legal.

Frágil argumento diante de uma gestão exemplar desta comissão, seja na interpretação do edital, em sua compatibilidade total com as normas vigentes, bem como em sua aplicação durante todas as fases do processo, tornando-o legalmente isento e incontestável.

Em suma, as empresas **recorrentes** em nenhum momento em seu recurso, apresentaram consistentes argumentos que justificassem a menor possibilidade de reavaliação de vossa decisão, que julgou e declarou vencedora a empresa ELITE no referido certame. Buscando em todo tempo "**macular**" o processo licitatório, alegando supostos vícios por força de ações ou omissões tanto da empresa ELITE, quanto desta respeitada comissão. É pior, pois quando requer a reanálise de uma instância superior e cogita a possibilidade de levar o assunto a esfera judicial pelo ingresso do mandato de segurança, deixa clara a sua certeza de que seus argumentos são e sempre serão frágeis diante dos fatos, e que não reconhecem, mais do que a legitimidade desta respeitada comissão e sua capacidade em ser e ter a última palavra sobre qualquer divergência ou situação e cerca do presente processo.

DAS ALEGAÇÕES DE SUPOSTOS ERROS EM PLANILHA;

Alegam as recorrentes um jogo de planilhas da empresa vencedora, sendo que a empresa PORTO chega acusar 3 empresas participantes todas do mesmo ramo de atividade de erros ou omissões nas planilhas, vejamos que essas alegações não condizem com a verdade.

Não apontou se quer algum imposto cotado de forma errada ou base legal para tais alegações, fica claro a insatisfação das recorrentes quanto as suas desclassificação sumárias no presente pregão, solicita nada mais nada menos que essa comissão desabilitem a empresa ELITE vencedora do certame e mais 3 empresas seguintes, fica evidente a fragilidade de suas alegações sem sustentação.

Nas contratações que visam limpeza e conservação, por exemplo, é comum observarmos convenções coletivas de trabalho contemplando cláusula com o seguinte teor: "... fica convencionado que as empresas do segmento abrangidas pela CCT deverão praticar o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas de xx,xx% conforme planilha de cálculo abaixo como documento essencial a quaisquer licitação, sob pena de nulidade do certame tal como disposto nos artigos 607 e 608 da CLT"

Diante desta informação, neste tipo de contrato, encontramos órgãos seguindo a risca tal entendimento e buscando desclassificar empresas que poderiam executar bem os serviços, ou mesmo o contrário, empresas conseguindo impugnar editais cujos percentuais estejam divergindo da determinação existente na CCT daquela sede.

Sobre o tema, a AGU, após argumentação recentemente analisada pela 3ª Turma do TRF/5, afastou a possibilidade de inclusão de normas e índices fixados em convenção coletiva de trabalho em proposta de prestação de serviços à Administração Pública. Em resumo, ressaltou que não existe lei que obrigue a Administração Pública a aceitar os percentuais de encargos sociais previstos em CCT, devendo-se submeter apenas à disciplina legal, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, o que a isenta de cumprir tais normas autônomas, evidente que excetuando àquelas pertinentes às condições de trabalho, como piso salarial, férias, descanso, vale refeição e aviso prévio, entre outras.

Nesta diapasão, competirá apenas à Administração verificar se a cotação observa os direitos dos trabalhadores, bem como se há exequibilidade ou não da proposta e se esta está de acordo com os parâmetros exigidos, não esquecendo de observar o

histórico da unidade, sendo de inteira responsabilidade da empresa observar os percentuais legais que compõem tais encargos na formulação de sua proposta.

DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS;

Extrai-se do edital o seguinte;

6.1.1.1 Considerar-se-á inexequível a proposta cujo valor seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da média do valor das demais propostas ou do valor previamente cotado pela Administração, adotando-se o menor valor.

6.1.1.2 As propostas declaradas inexequíveis serão classificadas, caso o proponente manifeste-se verbalmente, comprometendo-se a executar o objeto pelo preço proposto, o qual será lavrada na ata da sessão.

Vejamos que o próprio edital não desclassifica os preços ofertados nessas duas situações, mesmo assim a empresa ELITE ficou acima da média de 50% das somas de todos os preços, então não há o que se falar em preços **inexequíveis**.

Em análise preliminar do caso, o Acórdão 637/2017 TCU - Plenário traz o seguinte:

"A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta". (Acórdão 637/2017 - Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

"O licitante pode apresentar o que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência". (Acórdão 2738/2015 - Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)



DO SIMPLES NACIONAL;

Alegam as recorrentes de que a empresa ELITE não pode exercer serviços de locação de mão de obra.

Que deve ser excluída do simples após 30 dias.

Vejamos as duas alegações acima uma da empresa PORTO a outra da empresa S P EVENTOS ;

Fica claro que as recorrentes somente querem tumultuar o processo a tal ponto em uma delas fala que não se pode efetuar os serviços e a outra concorda desde que seja excluída a empresa vencedora do SIMPLES.

Ambas as recorrentes sabem muito bem ainda mais por estarem no mesmo ramo de que a prestação de serviços não se confunde com locação de mão de obra.

Senão vejamos;

Na cessão ou locação de mão de obra (hipótese não compatível com o Simples Nacional), o trabalhador é cedido e fica subordinado, nos termos da legislação trabalhista (CLT), ao tomador/contratante, e não à pessoa jurídica que presta os serviços terceirizados. Além disso, os serviços prestados possuem caráter contínuo e específico, inerente à característica de cada profissional.

Se o trabalhador fica subordinado à tomadora/contratante, a relação é de locação/cessão de mão de obra. Se o trabalhador ficar subordinado à empresa contratada e prestadora dos serviços, a cessão ou locação de mão de obra não se caracteriza.

Muita confusão se faz no mercado e também a nível jurídico quanto ao conceito de terceirizar mão-de-obra ou serviço.

Quando se terceiriza serviço transfere-se ao contratado o "bloco como um todo", ou seja, além da mão-de-obra também a responsabilidade sobre o serviço, o processo, insumos, equipamentos entre outros e evidentemente a empresa contratada deve ser especialista no serviço "transferido pelo cliente".

Desta forma a empresa contratante não interfere na realização do serviço, pois a empresa especialista foi contratada para tal fim independente de quem a realizara, dos métodos utilizados e, portanto o tomador deverá analisar se o serviço foi realizado a contento e realizar o pagamento.



Já na terceirização de mão-de-obra a contratante transfere a contratada a responsabilidade de fornecer a mão-de-obra propriamente dita, sem envolver a responsabilidade do serviço, equipamentos e processo, onde a empresa tomadora deverá supervisionar o serviço realizado, pois a contratada não tem este "expertise".

A contratada neste caso é especializada em selecionar agilmente a mão-de-obra e administrar a nível administrativo tais funcionários. O custo deste serviço é mais claro para o tomador visto a base de calculo ser os salários destes funcionários, levando também a um custo menor que a terceirização do serviço.

DIFERENÇA ENTRE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA

TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - o tomador compra, de fornecedores especializados, resultados, que se caracterizam em volumes de serviços determinados e específicos para atender a uma atividade.

TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA: não existe a compra de atividade, mas sim a aquisição ou aluguel de horas de trabalho.

- Trabalho temporário disciplinado pela Lei nº 6.019/74.
- Trabalho avulso sindicalizado amparado pelo artigo 513, § único do CLT.
- Estagiário.

Na segunda não existe a compra de atividade, mas sim a aquisição ou aluguel de horas de trabalho.

O agenciamento da mão-de-obra não é legal, exceto nos casos acima citados. Portanto, negociar a força de trabalho, alugando-a ou vendendo-a, sem cobertura legal (trabalho temporário e Mão-de-obra avulsa sindicalizada), constitui uma infração à Lei Trabalhista, gerando para o contratante desse tipo de atividade os riscos jurídicos trabalhistas, ligados ao vínculo empregatício.



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Quando o terceirizado opera dentro das instalações do fornecedor, diz-se que está prestando serviços.

VENDA DE SERVIÇOS - O fornecedor de serviços, ao desenvolver os serviços contratados nas suas próprias instalações, há a venda de serviços, ou seja, os serviços são realizados fora das instalações do tomador. **Não há no que se falar de terceirização ilícita.**

Por exemplo, terceiriza-se a contabilidade da empresa, ao invés do contador enviar seus funcionários à empresa contratada, o serviço contábil é feito nas instalações do Escritório Contábil.

Qual o limite do Simples Nacional?

Esta conta é realizada sempre levando em consideração os últimos 12 meses de faturamento bruto da empresa, sem descontos.

Durante o primeiro ano de funcionamento do CNPJ, o cálculo do faturamento acumulado é realizado por média, da seguinte forma:

- 1º mês: Faturamento do mês multiplicado por 12 meses
- 2º mês: Faturamento do primeiro mês multiplicado por 12 meses
- 3º mês: Média do faturamento do primeiro e segundo mês multiplicado por 12 meses

E assim por diante, até que a empresa complete 13 meses de funcionamento, quando o faturamento dos últimos 12 meses será sempre utilizado.

Faturamento acumulado acima de R\$ 3,6 milhões

Ou seja, os impostos federais serão recolhidos na DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, e o ICMS e ISS terão guias geradas a parte, com as regras do Lucro Presumido e Real.



Dos pedidos:

E diante do todo o exposto, **REQUEREMOS** a Vossa Senhoria:

Julgue **COMPLETAMENTE IMPROCEDENTE** os recursos administrativo impetrado pelas empresa RECORRENTES, considerando definitivamente como **HABILITADA** a empresa **ELITE TERCEIRIZAÇÃO** no já referido pregão presencial 17/2023, afim de que tal processo siga seu curso normal, e o serviço licitado seja efetivamente ser prestado, atendendo de pronto a necessidade da administração no cumprimento deste atendimento à sua comunidade.

Nestes termos

ELITE

Pede deferimento.



Chapecó/SC, 05 de maio de 2023.

ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 07.090.973/0001-08

[Handwritten Signature]
Sócio-Proprietário

ELITE TERCEIRIZAÇÃO

07.090.973/0001-08

ELITE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

EST. LINHA SÃO PEDRO A, 213
INTERIOR - CEP 89.815-899

CHAPECÓ - SC